



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 6.954-0/2011 (PRINCIPAL) E 11943-1/2010 (APENSO)**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**  
**RESPONSÁVEL : ARI CANDIDO BATISTA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Nova Olímpia. Ratificação das informações constantes no Parecer nº 659/2011 e manifestação pelo não provimento do Recurso Ordinário.*

**PARECER Nº 1.018 /2014**

**I. RELATÓRIO**

1. Regressam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ari Cândido Batista.
2. Por meio do Acórdão nº 3785/2011, referidas Contas foram julgadas irregulares com determinações e recomendações, com imposição de sanção de multa de 164 UPF's/MT ao então Presidente da Câmara Municipal, além da determinação de recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger do importe correspondente à 870,21 UPF's/MT, referente aos valores recebidos indevidamente em forma de subsídio.
3. Em decorrência de tal decisão, o responsável interpôs recurso ordinário de fls. 331/339, com o propósito de reformar a decisão recorrida, a fim de afastar a irregularidade das contas e a ordem de restituição de valores, bem como a aplicação de multas.



5. Os autos foram submetidos à análise da Presidência desta Corte que proferiu o Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (fls. 341/344)

6. Ato seguinte, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, sugeriu em conformidade com a vigência da Resolução de Consulta nº 64/2011 a exclusão da glosa no valor de 595 UPF's/MT, proferida em desfavor do Sr. Ari Cândido Batista.

7. Diante da situação configurada, foram os autos submetidos à Secex da 3ª Relatoria, que concluiu pelo provimento parcial do recurso, devendo ser sanada a irregularidade nº 2 em cumprimento a Resolução de Consulta nº 64/2011.

8. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer nº 659/2011 (fls. 362/365), este *Parquet* posicionou nos seguintes termos:

*“a) pelo parcial conhecimento do presente recurso ordinário, haja vista que inexistente interesse recursal quanto ao pedido de exclusão da irregularidade AB 03, bem como a respectiva multa;*

*b) no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo os demais termos do Acórdão.”*

9. Sendo protocolado pelo gestor novo pedido de reconsideração, na data de 19/03/2012, o qual foi novamente analisado pela Secex do Nobre Relator Conselheiro Sérgio Ricardo, concluiu esta pelo improvimento do recurso ordinário no que concerne a irregularidade nº 01 em que os gastos com a folha de pagamento foi acima de 70% da sua receita.

Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



10. Conforme se infere do relatório supra, tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2010, que retornam a este Ministério Público de Contas para fins de manifestação do novo pedido de reconsideração protocolado pelo Sr. Ari Cândido Batista, com fulcro na Resolução de Consulta nº 64/2011.

11. Antes de adentrar à análise meritória da situação em testilha, impende realizar um breve retrospecto acerca do contexto que ensejou a aprovação da Resolução de Consulta nº 64/2011, bem como sua aplicabilidade no âmbito desta Corte de Contas.

12. Iniciou-se a celeuma com o questionamento acerca da possibilidade de fixação de subsídio diferenciado para os vereadores que exercem a função de Presidente da Casa Legislativa, bem como a sujeição da remuneração aos limites constitucionais previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.

13. Por meio Acórdão nº 25/2005, este Tribunal de Contas fixou o seguinte entendimento:

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.724/2001 (DOE 05/11/2001). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidente da Câmara. Possibilidade de estabelecimento de valor diferenciado.**

*Para o presidente de Câmara Municipal há possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado, embutida a retribuição a título de indenização pelo desempenho da função, desde que previsto no ato fixatório.*

14. Corroborando tal posicionamento, foi aprovada a Resolução de Consulta nº 07/2010, estendendo a prerrogativa aos membros da Mesa Diretora, apontando a necessidade de sujeição dos subsídios aos limites constitucionalmente previstos:

**Resolução de Consulta nº 07/2010 (DOE, 25/02/2010). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Membros da mesa diretora.**

*Possibilidade de estabelecimento de valores diferenciados. Observância dos limites constitucionais e dos demais princípios norteadores da administração pública.*

15. No escopo de afastar qualquer dúvida acerca do tema, visando a



análise conjunta das questões controversas (subsídio diferenciado do Presidente da Câmara e sujeição aos limites constitucionais), o Tribunal Pleno aprovou em 29/07/2010 o texto da Resolução de Consulta nº 58/2010, que assim dispõe:

***Resolução de Consulta nº 58/2010 (DOE, 29/07/2010). Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional.***

*A retribuição pela função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alíneas de "a" a "f", da Constituição Federal.*

16. Superada qualquer divergência de posicionamento, restando incontroverso que **i)** é possível a fixação de subsídios diferenciados para os Presidentes da Casa Legislativa e ocupantes da mesa diretora, com natureza exclusivamente remuneratória e fixado em parcela única; e **ii)** o subsídio dos edis, independentemente da ocupação da Presidência da Casa ou mesa diretora, está adstrito ao duplo teto constitucional, correspondentes ao subsídio do Prefeito Municipal e a um percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos dos arts. 37, XI e 29, VI, todos da CF/88; sobreveio o questionamento acerca do momento da aplicabilidade da Resolução de Consulta nº 58/2010 e da declaração de inconstitucionalidade do ato de fixação de subsídios diferenciados em patamar acima dos tetos estabelecidos na CF/88.

17. Primando pela garantia da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE, no julgamento das contas anuais de 2010, afastando a constitucionalidade dos atos fixatórios que se encontravam em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, passou a modular os efeitos desta inaplicabilidade, preservando como válidos para o exercício de 2009 e considerando-os inaplicáveis para o exercício de 2010 e seguintes, com fundamento nas Resoluções de Consultas nºs. 07/2011 e 20/2011.

18. Todavia, ainda não pacificado tal entendimento, verificou-se no exercício de 2011 o proferimento de decisões divergentes, sendo em algumas situações determinada aos edis a restituição de valores recebidos fora dos limites legais a partir de janeiro de 2010,



outras a contar de julho do mesmo ano, enquanto algumas sequer foi imposto referido ônus.

19. Nesse contexto, primando mais uma vez pela segurança jurídica e eficácia de suas decisões, em resposta ao requerimento formulado pela União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT quanto ao reexame de tese acerca da modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 58/2010, o Tribunal Pleno editou a Resolução de Consulta nº 64/2011 que, revogando as Resoluções de Consulta nº 07 e 20/2011, fixou o seguinte entendimento:

***Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ.***

***1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.***

20. Como parte integrante do inteiro teor da decisão, o Tribunal Pleno consignou que:

***“Ficam desobrigados do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta nº 58/2010. Determine-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras municipais, publicadas no período de julho de 2010 até hoje, a fim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta nº 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente, considerando que, aqueles que já efetuaram o recolhimento, têm direito ao ressarcimento.” (grifo nosso)***

21. Da análise das informações colacionadas, extrai-se de forma inconteste que os efeitos da Resolução de Consulta nº 64/2011 é a consequente isenção de



recolhimento.

22. Justamente em razão da inadmissibilidade de tal situação, é que foram expressamente delimitados os efeitos da Resolução de Consulta nº 64/2011, aprovando este Tribunal, inclusive, por meio da Resolução Normativa nº 18/2011, Nota Técnica destinada a dirimir por completo a matéria concernente aos limites dos subsídios dos vereadores e à modulação de seus efeitos, apresentando dentre as conclusões a seguinte:

“ (...)

*b) Os presidentes e membros de mesa diretora de Câmara Municipal que foram condenados à imputação de débito e/ou multa com fundamento na Resolução de Consulta nº 58/2010, em relação a valores recebidos correspondentes às competências de 2010 e 2011, e que ainda não promoveram o seu pagamento estão desobrigados do respectivo recolhimento, não havendo necessidade de se promover qualquer procedimento junto ao Tribunal, nos termos da Resolução de Consulta nº 64/2011; (...)”*

23. Nesse contexto, não caberá o pedido de reconsideração do gestor, neste particular visto que a glosa a ele imputada já foi excluída pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções desta Egrégia Corte de Contas (fls. 350/351).

24. No tocante, ao gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Nova Olímpia, permanece a irregularidade, visto que não mudou o *status* dos gastos com a folha de pagamento que ultrapassou o limite de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de Pagamento, incluídos os gastos caracterizados como de pessoal, contabilizados nas dotações de outros serviços de pessoa física e jurídica, ou seja, utilizou o total de 73,83% (setenta e três vírgula oitenta e três por cento) de sua receita, contrariando assim o §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

25. Ademais, vale esclarecer que os percentuais limítrofes legalmente previstos instituem situações extremas, a serem atingidas somente em casos excepcionais, não devendo os gestores adotá-los como padrão de normalidade.

26. Infere-se, pois, que face ao contexto que ora se apresenta, em



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

consonância com o entendimento técnico e de acordo com as razões constantes no Parecer nº 659/2011 (fls. 362/365), merece o Recurso Ordinário não ser provido, permanecendo os demais termos do Acórdão 3785/2011, haja vista a aplicação da Resolução de Consulta nº 64/2011 que já eximiu o gestor Sr. Ari Cândido Batista, da glosa de 595 UPF's/MT e multa de 59 UPF's/MT, proveniente do pagamento de subsídios do Presidente da Câmara em desacordo com limites constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, ratifica as informações constantes no Parecer nº 659/2011 (fls. 362/365) e manifesto pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, haja vista a aplicação da Resolução de Consulta nº 64/2011.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 31 de março de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada  
Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.